



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003633-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CELSO BENTO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021080
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003633-67.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: CELSO BENTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM^a. JUÍZA PROLATORA: DRA. RENATA BIAGIONI
(execução nº 0008255-29.2024.8.26.0996)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REQUISITOS DO EDITAL INEP Nº 19/2023 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Assegura-se à pessoa privada de liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior do estabelecimento prisional, deve ser considerado, no cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio, acrescida de 1/3 em caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, caput e § 5º; Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único). Para aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), o “participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação”, conforme item 16.2 do Edital INEP nº 18/2024. No caso dos autos, o agravante, apesar da nota satisfatória em três áreas de conhecimento, não obteve pontuação mínima em uma das áreas e na redação, e, portanto, não foi considerado aprovado no ENCCEJA, o que obsta a concessão da remição pelo estudo.
Agravo defensivo não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **CELSO BENTO DO NASCIMENTO** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de remição pelo estudo, formulado em razão de aprovação parcial no ENCCEJA, sob o entendimento de que o fato de o agravante ter estado vinculado às atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional inviabiliza a concessão do benefício (fls. 29/30).

Busca a remição pelo estudo, em decorrência da aprovação (parcial) no ENCCEJA 2024 (fls. 8/14).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 34/35), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 36) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 44).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Sobre o instituto da remição, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho

ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

*§ 1º A contagem de tempo referida no “caput”
será feita à razão de:*

*I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de
frequência escolar - atividade de ensino fundamental,
médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de
requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3
(três) dias;(...)*

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de
estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de
conclusão do ensino fundamental, médio ou superior
durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo
órgão competente do sistema de educação.”*

Visando a regulamentar a remição
decorrente de leitura e de estudo por conta própria, o Egrégio Conselho
Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021, que assim dispõe:

*“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição
de pena pela participação em atividades de educação
escolar considerará o número de horas correspondente à
efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas
atividades educacionais, independentemente de
aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando
a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de
privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar,
mensalmente, por meio da autoridade educacional
competente, a frequência e o aproveitamento escolar.*

*Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria**, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio** (Encceja ou outros) **e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, **será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio**, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (grifei)*

E, do Edital nº 18, de 18 de março de 2024 – que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Encceja Nacional 2024 –, consta, sobre os requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, a seguinte informação:

“16.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de

redação.”.

Pois bem.

Como visto alhures, assegura-se à pessoa privada de sua liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo (LEP, art. 126, *caput*) e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior do estabelecimento prisional, deve ser considerado, para fins de cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio (Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único), acrescida de 1/3 no caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, § 5º).

E, para aprovação no ENCCEJA de 2024, deve o candidato atingir, pelo menos, 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, além de 5 pontos na redação (item 16.2 do Edital INEP nº 18/2024).

Assim o fez a Resolução do E. CNJ para estimular a atividade daquele apenado que, por esforço próprio, logra aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, equiparando-a àquela atividade de ensino exercida *intramuros* e sob a fiscalização da autoridade educacional competente.

No caso dos autos, contudo, o agravante, apesar das notas satisfatórias em três áreas de conhecimento (nota 110 para

Ciências Naturais, 124 para Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação e 115 para Matemática), não obteve pontuação mínima na matéria História e Geografia (81) e em Redação (0), conforme resultado do ENCCEJA (fl. 25), **de sorte que ele não foi considerado aprovado no referido exame nacional**, o que obsta a concessão da remição pelo estudo, certo que não basta à remição a aprovação parcial no exame em questão, hipótese sequer contemplada na Resolução nº 391/2021 (art. 3º, parágrafo único).

Por tais razões, afigura-se correta a respeitável decisão agravada que, embora por fundamento diverso, indeferiu o pedido de remição pelo estudo formulado com base em aprovação parcial no ENCCEJA 2024.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora